



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

### PORTRARIA MME Nº 869, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece critérios e orientações para a execução, no orçamento de 2026, de projetos e ações estruturantes e de programações de interesse nacional ou regional, lastreadas nas ações sob a gestão do Ministério de Minas e Energia.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e o que consta no Processo nº 48300.001221/2025-11, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A execução de projetos e ações estruturantes e de programações de interesse nacional ou regional, financiadas por Emendas de Bancada Estadual - RP 7 ou de Comissão Permanente - RP 8, no exercício de 2026, sob gestão do Ministério de Minas e Energia e entidades vinculadas, será realizada conforme procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

#### CAPÍTULO II DAS PROGRAMAÇÕES OBJETOS DE EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL - RP 7

Art. 2º Os projetos estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aqueles que:

I - constituam projetos de investimento registrados no Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - ObrasGov (<https://obrasgov.sistema.gov.br/cipi-frontend/>), nos termos do art. 165, § 15, da Constituição Federal;

II - sejam direcionados para políticas públicas relacionadas no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; e

III - estejam listadas no Anexo desta Portaria, observadas as diretrizes constantes de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. É vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas deverão identificar de forma precisa o seu objeto.

Art. 3º As ações estruturantes passíveis de alocação de emendas de bancada estadual são aquelas que:

I - sejam direcionadas para políticas públicas relacionadas no art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; e

II - estejam listadas no Anexo desta Portaria, observadas as diretrizes constantes de ato do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO III EMENDAS DE COMISSÃO - RP 8

Art. 4º São critérios gerais para a execução das ações de interesse nacional e regional:

I - aqueles definidos pelo planejamento e pelos planos nacionais, setoriais e regionais;

II - alinhamento com ao menos um dos objetivos específicos do Programa do Plano Plurianual - PPA ao qual estejam vinculadas; e

III - não haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congênero com execução não iniciada com o mesmo objeto e ente federativo ou entidade.

Art. 5º As ações e equipamentos públicos prioritários para a Unidade da Federação representada pela bancada deverão observar o seguinte:

I - é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada;

II - é admitida a destinação de recursos para outra Unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços; e

III - não haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congênero com execução não iniciada com o mesmo objeto e mesmo ente federativo ou entidade.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada.

Art. 6º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, o seu objeto deve ser identificado de forma precisa e não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda.

Art. 7º São critérios específicos para a execução dos projetos estruturantes:

I - assegurar o suprimento de energia elétrica ao mercado brasileiro com justiça social e sustentabilidade econômica e ambiental;

II - ampliar a segurança hídrica para garantir os usos múltiplos da água, priorizando a eficiência e o uso racional;

III - garantir a segurança energética do País, com expansão de fontes limpas e renováveis e maior eficiência energética;

IV - criar, no setor mineral brasileiro, um ambiente orientado para a sustentabilidade, a transição energética, a segurança do público e a atratividade aos investimentos;

V - enfrentar a insegurança alimentar e a pobreza, retirando o Brasil do Mapa da Fome e beneficiando as pessoas em condição de vulnerabilidade social;

VI - promover o setor mineral com atenção às oportunidades da fronteira tecnológica, garantindo sustentabilidade, segurança e permanência das condições locais de emprego e renda;

VII - ampliar investimentos na exploração e produção de petróleo e gás natural, na infraestrutura de escoamento e processamento de gás natural, no abastecimento de combustíveis e na redução da dependência externa de derivados, de forma a promover a segurança energética e a proteção dos interesses do consumidor, aliado a uma maior ênfase na transição energética;

VIII - coordenar, planejar e promover a redução do conteúdo de carbono da matriz energética brasileira, promovendo a manutenção da alta participação da oferta de energia limpas e renováveis e o aumento da eficiência energética, tanto na oferta quanto na logística de distribuição e no uso final de energia; e

IX - ampliar as capacidades de prevenção, gestão de riscos e resposta a desastres e adaptação às mudanças climáticas.

#### CAPÍTULO IV DAS PROGRAMAÇÕES OBJETOS DE EMENDAS DE COMISSÃO

Art. 8º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se projetos e ações de interesse:

I - nacional, aqueles que envolvam:

- a) mais de uma região geográfica, ou
- b) o território nacional e algum País fronteiriço; e

II - regional, aqueles que envolvam:

- a) mais de uma microrregião; ou
- b) mais de um ente federativo.

Parágrafo único. Os projetos e ações de interesse nacional e regional são aquelas que estejam listadas no Anexo desta Portaria, observadas as diretrizes constantes de ato do Poder Executivo.

Art. 9º Os projetos e ações de interesse nacional ou regional devem atender às seguintes condições:

I - conter subtítulo compatível com o disposto no art. 8º, incisos I e II;

II - estar alinhadas com ao menos um dos objetivos específicos do Programa do PPA ao qual estejam vinculadas;

III - quando couber, integrar planos ou programas nacionais ou regionais previstos na Constituição;

IV - ser de competência da União e ser executado diretamente ou de forma descentralizada por Estados ou pelo Distrito Federal; e

V - não haver outro convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com execução não iniciada com o mesmo objeto e mesmo ente federativo ou entidade.

#### CAPÍTULO V DAS ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 10. A execução orçamentária e financeira das emendas de comissão poderá priorizar as indicações destinadas a entes em situação de emergência ou calamidade pública ou que tenham sido objeto de processos participativos pelos entes beneficiários.

§ 1º A decretação das situações de calamidade ou de emergência deve ser reconhecida pelo Poder Executivo Federal;

§ 2º Os processos participativos que indiquem a prioridade dos objetos executados pelas emendas devem ser informados no processo de apresentação de propostas pelos entes beneficiários no TransfereGov, nas quais deve constar o sítio eletrônico aberto ao acesso público que informe o calendário, regras, público participante e as prioridades definidas pelo processo participativo.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A destinação e a execução das despesas decorrentes das programações tratadas nesta Portaria deverão observar as disposições estabelecidas no Decreto de programação orçamentária e financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo Federal, relativos ao exercício financeiro de 2026.

Art. 12. A execução das despesas de que trata esta Portaria, além de constar no Portal da Transparência do Governo Federal, deverá ser divulgada no portal oficial do Ministério de Minas e Energia ou, conforme o caso, no portal das entidades vinculadas responsáveis pela sua execução.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE SILVEIRA**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.10.2025 - Seção 1.

**ANEXO**

**AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS À EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES NO EXERCÍCIO DE 2026**

<b>AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - RP 7</b>	
<b>32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta</b>	
21BA - Coordenação das Ações de Gestão e Monitoramento do Setor Elétrico	
4887 - Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral	
4892 - Planejamento dos Setores de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis	
4897 - Transição Energética e Planejamento	
<b>32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM</b>	
20L9 - Levantamentos, Estudos, Previsão e Alerta de Eventos Hidrológicos Críticos	
20LA - Mapeamentos voltados para a Prevenção de Desastres	
21HC - Mapeamentos, Monitoramentos e Alertas voltados à Prevenção de Desastres - Novo PAC	
2397 - Conhecimento para Gestão e Ampliação da Oferta Hídrica	
212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)	
21HD - Geologia para Mineração e Desenvolvimento Sustentável	
21HE - Pesquisa Mineral - Novo PAC	
20LC - Geologia do Espaço Marinho e Costeiro - Novo PAC	
<b>32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE</b>	
20LI - Estudos para o Planejamento do Setor Energético	
21BC - Estudos da Indústria de Petróleo e Gás Natural	
21BD - Estudos da Indústria de Biocombustíveis	
<b>32398 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP</b>	
20V1 - Fabricação de Equipamentos Pesados para as Indústrias Nuclear e de Alta Tecnologia	
21BE - Fabricação de Equipamentos destinados à Indústria de Petróleo e Gás, Offshore e Torres de Transmissão	
<b>AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - RP 8</b>	
32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta	
21BA - Coordenação das Ações de Gestão e Monitoramento do Setor Elétrico	
4887 - Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral	
4892 - Planejamento dos Setores de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis	
4897 - Transição Energética e Planejamento	
32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	
20L9 - Levantamentos, Estudos, Previsão e Alerta de Eventos Hidrológicos Críticos	
20LA - Mapeamentos voltados para a Prevenção de Desastres	
21HC - Mapeamentos, Monitoramentos e Alertas voltados à Prevenção de Desastres - Novo PAC	
2397 - Conhecimento para Gestão e Ampliação da Oferta Hídrica	
212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)	
21HD - Geologia para Mineração e Desenvolvimento Sustentável	

21HE - Pesquisa Mineral - Novo PAC
20LC - Geologia do Espaço Marinho e Costeiro - Novo PAC
32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE
20LI - Estudos para o Planejamento do Setor Energético
21BC - Estudos da Indústria de Petróleo e Gás Natural
21BD - Estudos da Indústria de Biocombustíveis
32398 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
20V1 - Fabricação de Equipamentos Pesados para as Indústrias Nuclear e de Alta Tecnologia
21BE - Fabricação de Equipamentos destinados à Indústria de Petróleo e Gás, <i>Offshore</i> e Torres de Transmissão